



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 930

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|---------------------|-----------|---------------------------|
| As 3 séries | Ano 240\$ | Semestre 130\$. |
| A 1.ª série | " 90\$ | " 48\$ |
| A 2.ª série | " 80\$ | " 43\$ |
| A 3.ª série | " 80\$ | " 43\$ |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2850 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Economia :

Parecer da Procuradoria Geral da República pelo qual se esclarecem dúvidas levantadas pelo júri do concurso para escrivães de 1.ª classe do quadro do pessoal administrativo da Direcção Geral da Indústria.

Rectificação à declaração relativa a uma transferência de verba no orçamento do extinto Ministério da Agricultura, inserta no *Diário do Governo* n.º 200, de 28 de Agosto de 1940.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral da Indústria

Secção Administrativa

Para os devidos efeitos se publica o parecer da Procuradoria Geral da República sobre dúvidas levantadas pelo júri do concurso para escrivães de 1.ª classe do quadro do pessoal administrativo da Direcção Geral da Indústria.

Sr. Ministro da Economia. — *Excelência*. — Dignasse V. Ex.ª consultar acerca das seguintes dúvidas que surgiram perante o júri do concurso para escrivães de 1.ª classe do quadro do pessoal administrativo da Direcção Geral da Indústria:

a) Se ao funcionário não aprovado em dois concursos sucessivos à mesma classe deve ser aplicado o § 2.º do artigo 37.º do decreto-lei n.º 29:229 ou o artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:996;

b) Como o artigo 4.º do decreto-lei n.º 29:996 dispõe que o funcionário reprovado em um concurso de promoção só pode apresentar-se a novo concurso um ano sobre a reprovção e o § 4.º do artigo 37.º do decreto-lei n.º 29:229 diz que « . . . não poderão ser submetidos a novo concurso obrigatório para a mesma classe antes de decorridos dois anos sobre o primeiro », qual dos dois critérios prevalece?

A razão da primeira destas dúvidas consiste em que pelo § 2.º do artigo 37.º do decreto-lei n.º 29:229 os funcionários que não sejam aprovados ou desistam em dois concursos sucessivos à mesma classe serão aposentados, se a isso tiverem direito, ou, em caso contrário, demitidos, enquanto que o artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:996 limita-se a estabelecer que não podem ser admitidos a novo concurso os funcionários reprovados ou excluídos em dois concursos para o mesmo lugar sem que nestas hipóteses se refira à aposentação ou demissão.

A segunda dúvida surge devido à diferença de prazo que em um e outro desses diplomas se estabelece para que possam apresentar-se a novo concurso os funcionários obrigatoriamente opositores e não aprovados.

Em nossa opinião, em qualquer destes casos devem ser aplicadas as disposições estabelecidas no decreto-lei n.º 29:996, de 24 de Outubro de 1939.

No relatório que precede esse diploma expressamente se consigna a conveniência em procurar a justa conciliação entre os interesses superiores da Administração e os dos funcionários que, não se mostrando capazes de atingir mais altas categorias, são contudo unidades de trabalho aproveitáveis nas funções que desempenham.

Vê-se assim claramente que o espírito da nova lei é no sentido de conservar ao serviço os funcionários que não tenham obtido aprovação no concurso. Assim se explica a intencional ausência de sanção que se observa no artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:996.

Quanto ao prazo para que os funcionários possam apresentar-se a novo concurso, também não resta dúvida que tem de aplicar-se a lei nova, devendo observar-se o prazo de um ano e não de dois, quer tenham sido ou não obrigatoriamente opositores.

O decreto-lei n.º 29:996 procura tornar obrigatório o sistema dos concursos para promoção e uniformiza o sistema em relação aos serviços de todos os Ministérios. É um diploma de aplicação geral que necessariamente revoga as disposições em contrário que até então eram aplicáveis nos diversos departamentos da Administração Pública.

Este parecer foi votado no Conselho da Procuradoria Geral da República de 30 de Janeiro de 1941.

A bem da Nação.

Procuradoria Geral da República, 3 de Fevereiro de 1941. — O Ajudante do Procurador Geral da República, *Luiz Lopes Navarro*.

Despacho. — Homologo. — 10 de Fevereiro de 1941. — *Ferreira Dias Júnior*.

Direcção Geral da Indústria, 12 de Fevereiro de 1941. — O Director Geral, *Fausto Carreira*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se publica que no despacho de S. Ex.ª o Ministro da Agricultura de 9 de Agosto do corrente ano autorizando uma transferência de verba no capítulo 5.º do orçamento do extinto Ministério da Agricultura para o ano económico de 1940, publicado no *Diário do Governo* n.º 200, 1.ª série, de 28 do mesmo mês, onde se lê: « artigo 83.º, n.º 1), da alínea b) — Outros imóveis », deverá ler-se: « artigo 83.º, n.º 1), da alínea h) — Outros imóveis ».

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Dezembro de 1940. — O Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt*.